

A. I. Nº - 269141.0011/20-0
AUTUADO - ACETONA JULIANA LTDA. - EPP
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0022-04/23-VD**

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROGRAMA DESENVOLVE. ICMS COM PRAZO DILATADO. PARCELA NÃO RECOLHIDA. VALORES INFORMADOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado, através de diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, que os valores recolhidos foram menores que os respectivos saldos devedores postergados corrigidos, até o prazo máximo de 72 meses ou até a data de recolhimento. Em relação aos cálculos efetuados pelo autuante para fim de consecução do lançamento, após revisão, ficou assentado que encontram respaldo na legislação de regência. Excluído da autuação valores que já foram objeto de exigência em outro procedimento fiscal. Excluído, também, valor alcançado pela decadência. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente de Auto de Infração foi expedido em 27/03/2020 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 171.024,79, mais multa de 50%, com previsão no Art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

Infração 01 – 02.13.01: “*Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 22 a 29, citando, inicialmente, que contesta veementemente a constituição do crédito referente aos exercícios de 2015 e 2016, visto que, durante a fiscalização o autuante foi informado que estes exercícios já haviam sido fiscalizados conforme Auto de Infração nº 2972480008/18-9 de 13/11/2018, o qual se encontra no CONSEF para apreciação de Recurso Voluntário.

Em seguida, após descrever a infração que lhe fora imputada através do presente Auto de Infração, citou a atividade de indústria de pequeno porte que exerce, com o ramo de produção de condicionadores, desodorantes perfumados, esmaltes, removedores de esmaltes e óleos diversos.

Disse que conseguiu junto à Secretaria da Indústria e Comércio deste Estado a habilitação para usufruir os benefícios do Programa Desenvolve, de acordo com a Resolução nº 143/2006, concedida para toda sua linha de produção.

Ponderou, em seguida, que sua intenção, única e exclusiva, será a de demonstrar equívocos procedimentais existentes no levantamento fiscal.

Iniciou, então, arguindo falta de descrição clara e precisa da acusação, pelo fato da mesma não atender ao previsto pelo Art. 39, inciso III do RPAF/BA, observando que um dos requisitos essenciais do Auto de Infração é a descrição do que a autoridade fiscal entender como fato

gerador do tributo, devendo estar indicado na peça de acusação o fato gerador visualizado pelo agente fiscal, o que lhe daria respaldo para levar a efeito a exigência tributária, por meio da autuação.

No presente caso, sustentou que, à vista do constante na infração 01, “*Deixou recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE*”, este fato teria lhe dado motivação para a exigência tributária ora em discussão, sendo que, tal acontecimento não considera verdadeiro, afiançando que a infração não está caracterizada e não existe nos autos qualquer elemento que possa determiná-la com segurança.

Pontuou que no demonstrativo elaborado pelo autuante não restou demonstrado analiticamente, parcela por parcela, como se chegou aos valores dos percentuais de correção apostas nas colunas “Índice de Atualização (início até o pagamento), coluna “D” do demonstrativo; “Índice de Atualização no Prazo Máximo”, coluna “J” e do “Índice de Atualização até o Prazo Máximo, coluna “O” do demonstrativo.

Com estes argumentos, se reportou ao Art. 18, inciso IV do RPAF/BA, para requerer a nulidade do Auto de Infração.

Ao ingressar ao mérito da autuação, disse que a fórmula constante no demonstrativo anexo ao Auto de Infração está divergente da constante na legislação pertinente, ou seja, saiu divergente do previsto no Art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.205/2002 que aprovou o Regulamento do Desenvolve, razão pela qual, os valores apurados no Auto de Infração estão incorretos e não existe a diferença apurada pelo autuante.

Com este argumento requereu que fosse realizada diligência pelo autuante, ou preposto fiscal estranho ao feito, para que fossem elaborados novos demonstrativos com a devida minuciosidade quanto a aplicação das fórmulas, inclusive com a apresentação do demonstrativo em mídia, e, após, lhe seja concedido reabertura do prazo de defesa, por considerar que lhe foi cerceado o direito de defesa.

Acrescentou que tendo em vista o engano cometido pelo autuante quando da fiscalização, só terá condições de efetuar sua defesa após o autuante ou outro preposto fiscal, quando da realização da diligência requerida com o refazimento dos novos demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Concluiu pugnando pela nulidade do Auto de Infração, pela realização da diligência requerida e a improcedência do Auto de Infração tendo em vista os equívocos cometidos pelo autuante, como caracterizar a infração de forma imprecisa e por presunção, sendo que sua descrição em consequência dos enganos cometidos ficou confusa, desordenada, genérica e que os demonstrativos não apontam a verdade dos fatos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 65 e 66, onde destacou que o contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar.

Disse que em sua defesa o autuado alegou que os exercícios de 2015 e 2016 já haviam sido fiscalizados, porém isto não invalida a presente autuação pois enquanto o prazo decadencial não for atingido o Fisco estadual pode apreciar qualquer fato que possa representar crédito tributário.

Quanto a alegação de que não foi demonstrado analiticamente como os percentuais de atualização foram obtidos, informou que os mesmos foram calculados com base no artigo 3º, § 3º do Decreto nº 8.205/2002.

Ponderou que para facilitar o entendimento, está anexando novo demonstrativo ampliando para cinco as casas decimais de percentuais e índices, fl. 67, acrescentando uma linha nomeando as colunas, apresentando uma descrição analítica dos demonstrativos que elaborou, confirmando que os valores inicialmente apurados não sofreram alterações:

Coluna B – Valor do ICMS incentivado;

Coluna C – Valor histórico devido na data do recolhimento ou no prazo máximo;

- Coluna D – Índice de atualização até o pagamento;
- Coluna E – Valor atualizado na data do pagamento ($E = C \times D$);
- Coluna F – Valor total recolhido;
- Coluna H – Percentual do ICMS não recolhido ($H = (E - F) / E \times 100$);
- Coluna I – Índice de atualização no prazo máximo;
- Coluna J – Valor histórico devido no prazo máximo acrescido de juros;
- Colunas L e M – são ilustrativas e não interferem nos cálculos;
- Coluna P – Valor total exigido ($P = K \times H$)

Após as considerações acima concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Intimado o autuado acerca da Informação Fiscal, com entrega dos anexos correspondentes, fl. 69, este apresentou a Manifestação de fls. 72 a 76, destacando que acompanha o presente pronunciamento o Acórdão CJF nº 0252-11/20-VD da 1ª CJF, referente ao Auto de Infração nº 297248.0008/18-9, onde reafirmou o inteiro teor da defesa inicial e contestou veementemente a informação contida na mensagem DT-e que lhe foi enviada referente a expressão “Ciência Tática”, como se fosse em 10/02/2021, sustentando que só tomou conhecimento da mesma em 08/03/2021 conforme comprovação contida no doc. fl. 77.

Ao se referir as exigências relacionadas aos exercícios de 2015 e 2016 voltou a sustentar que tais valores já foram consignados no Auto de Infração acima referido, indicando os valores que entende que devem ser excluídos da presente autuação.

Voltou a requerer a realização da diligência solicitada, para efeito de verificação com as devidas acuidades quanto a aplicação das fórmulas, inclusive com apresentação do demonstrativo em mídia, com reabertura do prazo de defesa.

Sustentou que por conta dos procedimentos adotados pelo autuante, concluiu que o levantamento fiscal não foi feito de acordo com as regras básicas de contabilidade, inclusive com a falta de comprovação da base de cálculo utilizada, sendo que, por esta razão, só terá condições de efetuar sua defesa após o autuante ou outro preposto fiscal, através de diligência, efetuar de forma correta os demonstrativos anexos ao Auto de Infração, requerendo, por esta razão, a nulidade do lançamento.

Concluiu citando que não sendo acolhida a arguição de nulidade, pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Em 30 de setembro de 2021, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC / CONSEF, nos termos abaixo reproduzidos:

“O Auto de Infração em referência acusa a falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 171.024,79, mais multa de 50%, com previsão no Art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Deixou recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE”.

Apesar da exigência supra se referir a falta de pagamento do ICMS, tem-se que, de acordo com a planilha de fl. 09, o que ocorreu, de fato foi recolhimento efetuado a menos, o que não inviabiliza a acusação posto que os fatos considerados como apurados se encontram demonstrados nos autos.

Em sua defesa o autuado questionou os cálculos realizados pelo autuante, contestando a ausência da demonstração das “fórmulas aplicadas” para efeito de apuração do valor reclamado, asseverando que no demonstrativo elaborado pelo autuante não restou demonstrado analiticamente, parcela por parcela, como se chegou aos valores dos percentuais de correção apostas nas colunas “Índice de Atualização (início até o pagamento), coluna “D” do demonstrativo; “Índice de Atualização no Prazo Máximo”, coluna “J” e do “Índice de Atualização até o Prazo Máximo, coluna “O” do demonstrativo, situação esta que, ao seu entender, resultou em cerceamento ao seu direito de defesa.

Tendo em vista que este argumento defensivo foi reiterado pelo autuado quando da sua Manifestação acerca da Informação Fiscal, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal pela conversão do presente PAF em diligência à ASTEC / CONSEF, no sentido de que auditor fiscal lotado nesse setor de análise técnica deste órgão julgador, processe uma revisão nos cálculos elaborados pelo autuante, fl. 09, especialmente para aferir se os mesmos estão de acordo com o previsto no Art. 3º, § 3º do Decreto nº 8.205/2002, consoante

asseverado pelo autuante.

Observo que, no Acórdão nº 0252-11/20-VD, originário da 1ª CJF, que examinou matéria idêntica à presente, contra o mesmo autuado, se extrai no Voto ali consignado o seguinte excerto:

“(...)

À folha 01, fez-se a descrição da conduta ilícita da seguinte forma: “Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve, no valor de R\$ 64.815,69, nos exercícios de 2015 e 2016. Enquadramento Legal: artigos 32, 37 e 38, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 3º e 4º, do Decreto nº 8.205/02. Multa aplicada: art. 42, I, da Lei nº 7.014/96”.

Como se vê, não somente há referência ao aspecto material do fato gerador relativo ao tributo lançado, mas igualmente ao seu aspecto temporal, devidamente acompanhado do enquadramento legal e da multa aplicada. Ademais, na complementação, foi feito em detalhamento dos elementos que interferem na identificação do aspecto quantitativo, tais como: “Resolução 143/2006. Classe I. Prazo de fruição: 12 anos. Dilação de prazo: 72 meses. Taxa de juuros: 80% TJLP. ICMS dilatado = 90% do imposto incentivado declarado na DPD (Declaração do Programa DESENVOLVE). Perc de correção: Jacum = {[1 + (TJLPx0,80)]n - 1}; (n)= nº de meses do período. Desconto de 30% da parcela restante para 1 ano de antecipação. Mês/ano ref.: mês/ano da apuração do saldo devedor (DMA) correspondente ao ICMS incentivado da DPD”.

Além de todo o detalhamento citado acima, a autoridade fiscal acostou, à folha 09, uma tabela demonstrativa da apuração do tributo devido, com todo o detalhamento do cálculo, mês a mês, diferentemente do que alega a empresa, não havendo dúvidas de que o lançamento foi formalizado em observância à legislação aplicável.(...)

Tendo em vista o quanto acima exposto, solicita-se a esse órgão técnico que verifique se os cálculos elaborados pelo autuante estão em consonância com o regramento acima indicado, o qual foi consignado no outro Auto de Infração lavrado contra o mesmo autuado, acima citado.

Reمانescendo os valores apurados pelo autuante, solicita-se, também, que sejam elaborados novos demonstrativos excluindo as exigências pertinentes aos exercícios de 2015 e 2016, de acordo com os elementos presentes nestes autos, por se tratar de fatos idênticos aos que ora se exigem.

Concluída a diligência, o autuado deverá ser cientificado do seu resultado, devendo lhe ser entregue cópia do Parecer Técnico emitido pela ASTEC / CONSEF e das planilhas que forem elaboradas, reabrindo-se o prazo de defesa.

Ocorrendo apresentação de nova defesa, o autuante também deverá apresentar nova Informação Fiscal abordando todos os aspectos inerentes aos argumentos defensivos.

Após conclusos o PAF deverá retornar ao CONSEF para efeito de prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento”.

A solicitação supra foi atendida pela ASTEC / CONSEF mediante o elucidativo e bem elaborado Parecer Técnico nº 015/2022, fls. 93 a 114, da lavra do i. auditor fiscal Antônio Expedito Santos de Miranda, onde, em suas considerações iniciais citou os elementos que foram colhidos, necessários à consecução da tarefa.

Em seguida processou uma revisão nos cálculos elaborados pelo autuante para apuração do valor exigido, tendo sido informado que estes encontram respaldo na legislação de regência, visto que, após constatar que os valores recolhidos foram menores que os respectivos saldos devedores postergados corrigidos, até o prazo máximo de 72 meses ou até a data de recolhimento, conforme o caso, por 80% da TJLP (Resolução Desenvolve nº 143/2006 – Anexo III, fls. 108 e 109) acumulada no período, aplicou a proporcionalidade prevista no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 8.205/2002, apurou o valor histórico principal do ICMS dilatado que deixou de ser proporcionalmente recolhido e aplicou a taxa de juros acumulada referente ao período correspondente, encontrando, finalmente, o valor exigido.

Acrescentou que objetivando aferir se o cálculo dos juros capitalizáveis efetuados pelo autuante está de acordo com o previsto no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.205/2002, cujo teor transcreveu, adotou a metodologia de tomar por base o demonstrativo (fl. 67) acostado aos autos em sede de informação fiscal (fls. 64 a 68), e considerando a mesma sequência lógica das operações matemáticas ali consagrada, calculou para cada ocorrência mensal, o valor dos juros

capitalizáveis aplicando 80% da TJLP anual obtida no site (www.bcb.gov.br) do Banco Central do Brasil, cuja Série Histórica da Taxa de juros de Longo Prazo – TJLP (Mar/2009 a Dezembro/2018) constitui o ANEXO IV (fls. 110 a 114 e CD/fls. 115), considerando como termo inicial para a definição da taxa de juros a ser aplicada, assim como, para a obtenção do saldo devedor a ser corrigido, sempre o mês anterior ao do vencimento originalmente previsto para pagamento do ICMS, conforme literalmente estabelecido pela fórmula acima referenciada: (i) “Si-1 = saldo devedor do mês anterior, correspondente a soma das parcelas de ICMS incentivado mais os juros acumulados até o mês anterior” e (ii) “TJi-1 = taxa anual de juros de longo prazo, fixada na Resolução que conceder o incentivo, vigente no mês anterior”, Anexo I (fls. 104 e 105), cuja memória de cálculo se encontra na planilha em formato Excel contida na mídia de CD de fl. 115 (ANEXO V).

Disse que concluída o que chamou de etapa “1”, acima descrita, comparou os resultados obtidos com aqueles apurados pelo autuante nos demonstrativos de fls. 09 e 67, oportunidade em que observou pequenas diferenças, para mais ou para menos, entre os números que apurou e aqueles encontrados pelo autuante, conforme TABELA A inserida à fl. 97.

Desta maneira concluiu que é legítimo afirmar que, em linhas gerais, a metodologia utilizada pelo autuante é condizente com as regras positivadas pela legislação de regência do tributo, ressalvando que as pequenas divergências encontradas no cálculo dos juros capitalizáveis, as quais impactaram, em pequena monta, os valores exigidos neste auto de infração, reduzindo o total do valor histórico principal originalmente apurado pela fiscalização, de R\$ 171.024,79 para R\$ 170.811,18, de acordo com a coluna “P”/”VALOR TOTAL AJUSTADO A AUTUAR” do ANEXO I (fls. 104 e 105), do citado parecer, salientando, ainda, que tais divergências se encontram devidamente saneadas no resultado desta diligência, conforme pode ser verificado no retromencionado anexo.

Acrescentou que após exame comparativo dos elementos discriminados no voto do Acórdão nº 0252-11/20-VD e aqueles utilizados pelo autuante na apuração do valor do crédito tributário exigido no presente lançamento de ofício, não constatou dissonância entre eles, e que após os ajustes levados a efeito nos termos do Tópico III.B da diligência (Parecer), remanesceram valores apurados pelo autuante, conforme registrado na coluna “P”/”VALOR TOTAL AJUSTADO A AUTUAR” do ANEXO I (fls. 104 e 105), e agregou, ao mesmo anexo, as colunas “5”/”VALOR JÁ AUTUADO A ABATER (A.I. Nº 2972480008189)” e “6”/” VALOR REMANESCENTE A EXIGIR”, que indicam, respectivamente, os valores referentes às exigências pertinentes aos exercícios de 2015 e 2016 que já haviam sido objeto de outro lançamento de ofício e que, por este motivo, devem ser excluídos da presente autuação, e os valores que devem remanescer neste auto de infração, cujo somatório perfaz um montante de R\$ 126.134,37 (fl. 99), tecendo, ainda, outras explicações e considerações acerca do desenvolvimento das tarefas pertinentes à solicitação de diligência.

Em 31/05/2022 o autuado foi cientificado do inteiro teor da diligência realizada pela ASTEC, com entrega de todos os arquivos que foram elaborados, conforme Mensagem DT-e de fl. 116, o qual não se manifestou, tampouco o autuante.

Após o presente PAF ter sido declaro como instruído e encaminhado à Secretaria do CONSEF para inclusão para pauta de julgamento, foi juntado ao mesmo extrato de parcelamento de débito nº 1053722-8 datado de 29/07/2022, no valor histórico de R\$ 126.137,15, o qual foi deferido em 59 (cinquenta e nove) parcelas, com 06 (seis) parcelas já pagas até aquele momento.

VOTO

O Auto de Infração sob exame foi expedido em 27/03/2020 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 171.024,79, mais multa de 50%, com previsão no Art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 01 – 02.13.01:** “*Deixou recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE*”.

Registro, inicialmente, que apesar do cadastramento da peça defensiva ter ocorrido em 23/12/2020,

a data da ciência pelo autuado, de acordo com a informação de fl. 21, ocorreu em 22/04/2020, com envio de *e-mail* com impugnação com data de 22/06/2020, portanto, tempestiva.

Em preliminar o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de falta de clareza e precisão da acusação, com afronta ao artigo 39, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, acrescentando a existência de falta de motivação para a exigência tributária além da ausência de elementos que possam determiná-la com segurança. Em suma, requereu a nulidade do Auto de Infração com base no Art. 18, inciso IV do RPAF/BA.

Analizando os elementos presentes aos autos, vejo que apesar da acusação se apresentar, realmente, de maneira bastante sucinta, foi elaborada e entregue ao autuado, a planilha intitulada “*batimento imposto declarado versus pago*”, onde constam todas as informações que possibilitaram ao autuado exercer de forma plena sua defesa, sem qualquer tipo de cerceamento, apontando, assim, a motivação para realização do lançamento.

Assim, a referida planilha contém a indicação do mês de apuração, o valor do ICMS incentivado, o valor histórico devido na data do recolhimento ou no prazo máximo, índice de atualização, valor atualizado na data do pagamento, valor total recolhido, data do recolhimento, percentual do imposto não recolhido, índice de atualização no prazo máximo, valor histórico devido no prazo máximo, valor total devido no prazo máximo, diferença a recolher proporcional ao valor não recolhido, índice de atualização até o prazo máximo, data da ocorrência, data do vencimento do ICMS prazo máximo dilatado e valor total a autuar. Portanto, estão delineados e demonstrados como se chegou aos valores exigidos, os quais, a rigor se referem a diferença de imposto recolhido a menos.

Desta maneira, considero que estão demonstrados de forma analítica, cada parcela que deixou de ser recolhida e como se chegou a tais valores, não ocorrendo, pois, qualquer ofensa ao regramento estabelecido pelo Art. 39, III do RPAF/BA, razão pela qual não acolho a nulidade arguida, observando, ainda, que os demais argumentos citados pelo autuado para consubstanciar o pedido de nulidade serão enfrentados no exame do mérito da autuação.

Isto posto, cito que em atendimento a solicitação do autuado, o presente PAF foi objeto de conversão em diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, que apresentou o impecável e bem fundamentado Parecer Técnico de nº 015/2022, da lavra do I. Auditor Fiscal Antônio Expedito Santos de Miranda, fls. 93 a 102, esclarecendo todos os questionamentos apresentados pela defesa, consoante se verá em seguida, ressaltando, de imediato, que o mesmo foi entregue ao autuado, acompanhado de todos os demonstrativos e demais elementos que deram suporte ao citado Parecer, fl. 116, entretanto não consta dos autos manifestação pelo autuado quanto ao resultado apurado e nele indicado, apesar de regularmente intimado e cientificado nesse sentido.

Convém aqui registrar que, conforme se verá adiante, estou acolhendo o resultado a qual chegou o i. Parecerista, fl. 100, entretanto, como existe uma questão relacionada a preliminar de mérito, deve ser enfrentada de forma antecedente ao exame do mérito.

Vejo que o autuado foi cientificado do presente lançamento em 22/04/20, fl. 21, e como se trata de valores declarados pelo autuado em sua escrita fiscal, deve ser observado o regramento contido no art. 150, § 4º do CTN, no sentido de que o prazo decadencial é contado a partir da data de ocorrência do fato gerador. Portanto, considerando que a notificação do lançamento ao autuado ocorreu em 22/04/2020 já havia decaído o direito da Fazenda Estadual de exigir crédito tributário referente a cinco anos anteriores a esta data, pois já havia, neste caso, decaído este direito em relação ao fato gerador ocorrido em 20/04/2015, por isso, a exigência remanescente no valor de R\$ 55,91 apontada pelo parecerista à fl. 100, deve ser excluída da autuação.

Em relação aos cálculos efetuados pelo autuante para fim de consecução do lançamento, contestados pelo autuado, estes foram revisados pela ASTEC, que informou que encontram respaldo na legislação de regência, visto que, após constatar que os valores recolhidos foram

menores que os respectivos saldos devedores postergados corrigidos, até o prazo máximo de 72 meses ou até a data de recolhimento, conforme o caso, por 80% da TJLP (Resolução Desenvolve nº 143/2006 – Anexo III, fls. 108 e 109) acumulada no período, foi aplicada a proporcionalidade prevista no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 8.205/2002, tendo sido apurado o valor histórico principal do ICMS dilatado que deixou de ser proporcionalmente recolhido e aplicada a taxa de juros acumulada referente ao período correspondente, encontrando, finalmente, o valor exigido.

Acrescentou o Parecerista que objetivando aferir se o cálculo dos juros capitalizáveis efetuados pelo autuante está de acordo com o previsto no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.205/2002, cujo teor transcreveu, foi adotada a metodologia de tomar por base o demonstrativo (fl. 67) acostado aos autos em sede de informação fiscal (fls. 64 a 68), e considerando a mesma sequência lógica das operações matemáticas ali consagradas, calculou para cada ocorrência mensal, o valor dos juros capitalizáveis aplicando 80% da TJLP anual obtida no site (www.bcb.gov.br) do Banco Central do Brasil, cuja Série Histórica da Taxa de juros de Longo Prazo – TJLP (Mar/2009 a Dezembro/2018) constitui o ANEXO IV (fls. 110 a 114 e CD/fls. 115), considerando como termo inicial para a definição da taxa de juros a ser aplicada, assim como, para a obtenção do saldo devedor a ser corrigido, sempre o mês anterior ao do vencimento originalmente previsto para pagamento do ICMS, conforme literalmente estabelecido pela fórmula acima referenciada: (i) “S_{i-1} = saldo devedor do mês anterior, correspondente a soma das parcelas de ICMS incentivado mais os juros acumulados até o mês anterior” e (ii) “T_{i-1} = taxa anual de juros de longo prazo, fixada na Resolução que conceder o incentivo, vigente no mês anterior”, Anexo I (fls. 104 e 105), cuja memória de cálculo se encontra na planilha em formato Excel contida na mídia de CD de fl. 115 (ANEXO V).

Consta, também do referido Parecer Técnico, que comparou os resultados obtidos com aqueles apurados pelo autuante nos demonstrativos de fls. 09 e 67, oportunidade em que observou pequenas diferenças, para mais ou para menos, entre os números que apurou e aqueles encontrados pelo autuante, conforme TABELA A inserida à fl. 97, tendo concluído que é legítimo afirmar que, em linhas gerais, a metodologia utilizada pelo autuante é condizente com as regras positivadas pela legislação de regência do tributo, ressalvando que as pequenas divergências encontradas no cálculo dos juros capitalizáveis, as quais impactaram, em pequena monta, os valores exigidos neste auto de infração, reduzindo o total do valor histórico principal originalmente apurado pela fiscalização, de R\$ 171.024,79 para R\$ 170.811,18, de acordo com a coluna “P”/“VALOR TOTAL AJUSTADO A AUTUAR” do ANEXO I (fls. 104 e 105), do citado parecer, salientando, ainda, que tais divergências se encontram devidamente saneadas no resultado da diligência, conforme pode ser verificado no retromencionado anexo.

Foi acrescentado pelo Parecerista que após exame comparativo dos elementos discriminados no voto do Acórdão nº 0252-11/20-VD e aqueles utilizados pelo autuante na apuração do valor do crédito tributário exigido no presente lançamento de ofício, não constatou dissonância entre eles, e que após os ajustes realizados que indicam os valores referentes às exigências pertinentes aos exercícios de 2015 e 2016 que já haviam sido objeto de outro lançamento de ofício e que, por este motivo, devem ser excluídos da presente autuação, opinou que os valores devidos que remanescem neste auto de infração perfaz o montante de R\$ 126.134,37 (fl. 99).

Pelo fato do autuado, apesar de notificado do resultado da diligência não ter se manifestado em relação a mesma, e considerando que não consta dos autos manifestação por parte do mesmo, o que motivou, também a ausência de pronunciamento pelo autuante, acolho o resultado apurado pela ASTEC/CONSEF, procedendo, apenas, algumas retificações pontuais de valores, além da exclusão do valor de R\$ 55,91 referente ao fato gerador ocorrido em 20/04/2020.

Desta maneira, constatei que em alguns meses, o demonstrativo de fl. 100 apresentado pelo Parecerista da ASTEC, que soma o valor apurado como devido na ordem de R\$ 126,134,37, além da exclusão acima no valor de R\$ 55,91, referente ao mês de abril/15, consta nos meses a seguir indicados valores superiores aos originalmente lançados, os quais deverão ser ajustados pelo fato de não ser possível majorar o valor do lançamento via diligência: mês de junho/17 para o valor de

R\$ 3.598,65, mês de fevereiro/18 para o valor de R\$ 11.422,74, mês de maio/18 para R\$ 10.469,74, mês de junho/18 para o valor de R\$ 4.914,32 e mês de novembro/18 para o valor de R\$ 4.922,37.

Com efeito, o valor do débito remanescente apontado pelo parecerista à fl. 100 no valor de R\$ 126.134,37 passa a ser no valor de R\$ 126.035,78, resultando, desta forma, o presente Auto de Infração Parcialmente Subsistente neste valor, devendo ser homologado os valores já recolhidos através do Parcelamento de Débito nº 1053722-8.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0011/20-0, lavrado contra ACETONA JULIANA LTDA. – EPP, no valor de R\$ 126.035,78, acrescido da multa de 50% com previsão no Art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e homologado os valores já recolhido através do Parcelamento de Débito nº 1053722-8.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR